

## **LEI Nº 2173/2019**

**De 28 de fevereiro de 2019**

**Reserva aos candidatos (as) negros (as) 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Xambrê.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Xambrê sanciono a seguinte Lei:

**Considerando** que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os seus objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**Considerando** a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público do Estado do Paraná para que o Município aplique a Lei Estadual nº 14.274/2003, que prevê vagas destinadas a população negra nos concursos públicos municipais e do Estado;

**Considerando** que o Município de Xambrê está na iminência de realizar concurso público:

**Art. 1º** Ficam reservadas aos candidatos (as) negros (as) 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública do Município de Xambrê, na forma desta lei.

**Art. 2º** Será estabelecido nos Editais características fenotípicas relacionadas ao grupo étnico-racial negro como critério para validação da auto declaração dos candidatos cotistas.

**Art. 3º** Os candidatos que se autodeclararem negros devem juntar ficha de inscrição preliminar com cópia colorida de documentos de identificação, documentos que deve permanecer acessível para fins de impugnação da autodeclaração por terceiros.

**Art. 4º** A verificação das características fenotípicas dos candidatos que se autodeclararem negros será realizada por meio de entrevistas presenciais, em obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, e será pública.

**Art. 5º** Será constituída Comissão Especial de Verificação de Auto declaração com integrantes de Organizações não governamentais do Município, que a partir da análise das características fenotípicas dos candidatos cotistas, decidirá, por maioria de seus membros, acerca da convalidação da autodeclaração étnico-racial.

**Art. 6º** O controle de verificação das características étnico-raciais dos candidatos será realizado entre provas objetiva e subjetiva, no caso do concurso público com duas fases, e antes de qualquer avaliação ou após a realização da prova objetiva e antes da homologação do resultado final, no caso do concurso público de apenas uma fase.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.

§3º Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração aplicar-se-á esta regra:

I - Se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

II - Se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§4º A reserva de vagas a candidatos (as) negros (as) constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 7º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos (as) negros (as) aqueles (as) que se auto declararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o (a) candidato (a) será eliminado (a) do concurso e, se houver sido nomeado (a), ficará sujeito (a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 8º** Os (as) candidatos (as) negros (as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Em caso de desistência e/ou impedimento de candidato (a) negro (a) aprovado (a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo (a) candidato (a) negro (a) posteriormente classificado (a).

§2º Na hipótese de não haver número de candidatos (as) negros (as) aprovados (as) suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidos pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 9º** A nomeação dos (as) candidatos (as) aprovados (as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos (as) negros.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Prefeitura Municipal de Xambrê, 28 de fevereiro de 2019.

**WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**

*Prefeito Municipal*